DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 2738/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/7007/2015
PROTOCOLO	: 1585585
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPORÂ – MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: VANDERLEI BISPO DE OLIVEIRA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 001/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 025/2015
OBJETO DA ATA	: LOCAÇÃO DE MÁQUINAS PESADAS
COMPROMITENTE	: JAPORÃ TRANSPORTES E TERRAPLANAGENS LTDA – ME
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – 1ª FASE – LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL – FORMALIZAÇÃO REGULAR – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – LOCAÇÃO DE MÁQUINAS PESADAS - ATOS LEGAIS E REGULARES, COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial n.º 025/2015** - (peça 07, fls. 22-58) e da formalização da **Ata de Registro de Preços nº 001/2015 -** (peça 10, fls. 90-103).

A fundamentação legal que oferece a sustentação jurídica ao presente procedimento licitatório repousa nas disposições contidas na Lei Federal nº 10.520/02, subsidiada pela Lei Federal nº 8.666/93 e demais legislações aplicáveis.

O objeto do presente certame e da formalização da presente Ata de Registro de Preços recai sobre a locação de máquinas pesadas, tipo: pá carregadeira e caminhão truck por horas trabalhadas, em atendimento à Secretaria Municipal de Planejamento, Des. Econômico e Turismo, de acordo com a descrição contida Edital - (peça 07, fls. 23).

O prazo de vigência estabelecido na presente Ata de Registro de Preços é de 12 (doze) meses, sujeito a prorrogação, conforme consignado na Cláusula Terceira - (peça 10, fls. 91).

A dotação orçamentária garantidora dos dispêndios está consignada na Cláusula Sexta da Ata de Registro de Preços n.º 001/2015 - (peça 10, fls. 93).

A Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta primeira fase opinando pela *regularidade* e *legalidade* dos mesmos, consoante Análise Conclusiva **ANA-2ªICE-13457/2015** - (peça 14), observando no corpo de sua análise quanto à impossibilidade de prorrogação da Ata de Registro de Preços por um período superior a 5 (cinco) dias.

O douto Ministério Público de Contas, comungando do mesmo entendimento, exara o r. Parecer **PAR-MPC-GAB.5 DR.JOAOMJR -4006/2016** - (peça 15, fls. 116), opinando pela *legalidade* e *regularidade* de todo o processado.

É o relatório.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A análise desta primeira fase recai sobre o exame do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços, conforme o previsto no artigo 120, I, *"a"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O procedimento licitatório realizado na modalidade *Pregão Presencial n.º 025/2015* seguiu rigorosamente o que dispõe a Lei Federal n.º 10.520/02 e o art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988 e, subsidiariamente a Lei Federal n.º 8.666/93, diplomas que consolidam esta modalidade de licitação.

O objeto do presente certame e da formalização da presente Ata de Registro de Preços recai sobre a locação de máquinas pesadas, tipo: pá carregadeira e caminhão truck por horas trabalhadas, em atendimento à Secretaria Municipal de Planejamento, Des. Econômico e Turismo, de acordo com a descrição contida Edital - (peça 07, fls. 23).

O prazo de vigência estabelecido na presente Ata de Registro de Preços é de 12 (doze) meses, sujeito a prorrogação, estando a dotação orçamentária garantidora dos dispêndios Cláusula Sexta da Ata de Registro de Preços n.º 001/2015 - (peça 10).

A empresa mais bem classificada no certame foi a **Japorã Transportes e**

Terraplanagens Ltda – ME, CNPJ/MF n.º 18.827.471/0001-33, e terá seu preço registrado em Ata.

Cumprindo disposição regimental o Corpo Técnico examinou em toda a sua extensão os elementos destes autos concluindo pela sua *regularidade* e *legalidade*, nos seguintes termos - (peça 14, fls. 114), *in verbis*:

> "Diante do exposto, **concluímos pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 025/2014** realizado pelo **Município de Japorã e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 001/2015** assinada pelos promitentes contratantes: **Município de Japorã** (CNPJ Nº 15.905.342/0001-28) **e a empresa Japorã Transportes e Terraplanagens Ltda - me** (CNPJ Nº 18.827.471/0001-33), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02 de janeiro de 2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada".

Na mesma linha de entendimento o douto Ministério Público de Contas pugna pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório em apreço, bem como da formalização da presente Ata de Registro de Preços, mediante a seguinte dicção - (peça 15, fls. 116), *in verbis*:

> "Pelo que dos autos consta, e de acordo com a manifestação do corpo técnico, **este Ministério Público de Contas conclui pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização Ata de Registro de Preços em destaque**, nos termos do art. 120, I, combinado com 122, II, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013".

Acolho o posicionamento adotado pelo eminente Procurador de Contas porquanto, de fato, o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial nº 025/2014* se mostra adequado às normas legais vigentes, bem como se evidencia a legal e regular formalização da *Ata de Registro de Preços nº 001/2015* nele fundamentada, estando, pois, aptos a darem sustentação aos contratos daí derivados.

Todavia, importante *ressalvar* quanto à *impossibilidade* de prorrogação da vigência da presente Ata de Registro de Preços por um período superior a 5 (cinco) dias, com vistas a não ultrapassar o limite de 12 (doze) meses estabelecido pela legislação pertinente, considerando que sua formalização ocorreu para o período de 05/01/2015 a 31/12/2015, e, de acordo com o inciso II do § 3º do art. 15 da Lei Federal n.º 8.666/93 corroborado pelo art. 12, do Decreto n.º 7.892/13, *"o prazo de validade da Ata de Registro de Preços não será superior a 12 (doze) meses, incluídas eventuais prorrogações"*.

Por todo o exposto, acolhendo o posicionamento do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 10, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **legalidade** e **regularidade, com ressalva,** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial n.º 025/2015** e da formalização da **Ata de Registro de Preços nº 001/2015** firmada entre o **Município de Japorã/MSMS**, CNPJ/MF n.º 15.905.342/0001-28, representado pelo Prefeito Municipal, Senhor Vanderley Bispo de Oliveira, CPF/MF n.º 356.506.721-72, como compromissário, e a Empresa **Japorã Transportes e Terraplanagens Ltda – ME,** CNPJ/MF n.º 18.827.471/0001-33, representada pelo Senhor Márcio Álvaro Pelozi, CPF/MF n.º 907.803.251-04, como compromitente, por atenderem às disposições legais vigentes, constituindo a ressalva em razão da impossibilidade de prorrogação da presente Ata de Registro de Preços por um período superior a 5 (cinco) dias, conforme estabelecido no Decreto n.º 7.892/13, art. 12, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **recomendação** ao atual responsável a fim de que se abstenha de realizar prorrogação superior a 5 (cinco) dias referente à *Ata de Registro de Preços n.º 001/2015*, visto que a mesma possui a vigência máxima estabelecida no art. 15, § 3º, III da Lei Federal n.º 8.666/93, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades relativas à vigência da presente Ata, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

3 – pelo **retorno** destes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para acompanhamento das contratações dela derivadas, nos termos regimentais;

4 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 05 de março de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator